



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PROJETO DE LEI nº 0016/2026

Publicação nº 0029/2026

(De autoria do vereador JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA)

“Dispõe sobre a regulamentação da pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Cafelândia e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre regras para a aplicação de agrotóxicos por meio de pulverização aérea no território do Município de Cafelândia, com o objetivo de proteger a saúde da população, o meio ambiente e a segurança das pequenas propriedades rurais.

Art. 2º Fica estabelecida uma zona de exclusão mínima de 3.000 metros a partir dos limites:

- I – De áreas urbanas consolidadas;
- II – De comunidades rurais, assentamentos e agrovilas;
- III – De escolas, creches, unidades de saúde, igrejas, centros comunitários e outros equipamentos públicos;
- IV – De áreas de preservação permanente (APP), mananciais de abastecimento e nascentes;
- V – De propriedades de agricultura familiar ou produção orgânica cadastradas junto à Diretoria Municipal de Agronegócio ou equivalente.

§1º. A zona de exclusão será medida em linha reta a partir do ponto de aplicação.

§2º. O Executivo Municipal poderá, por decreto, ampliar as zonas de exclusão com base em estudos técnicos e consulta pública.

Art. 3º Toda aplicação de agrotóxicos por via aérea no município deverá ser previamente comunicada à Diretoria Municipal de Agronegócio e Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento com no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedência, contendo:

- I – Nome e dados da empresa responsável;
- II – Localização precisa da área de aplicação (mapa georreferenciado);
- III – Tipo e quantidade do produto a ser aplicado;
- IV – Horário previsto e condições climáticas esperadas;
- V – Responsável técnico pela operação, com registro no CREA.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Art. 4º A Diretoria Municipal de Agronegócio e a Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento manterá um Cadastro Municipal de Pulverização Aérea, de caráter público e atualizado regularmente, contendo todas as notificações e autorizações concedidas.

Art. 5º Será obrigatória a instalação de placas de aviso visível nas divisas das propriedades onde ocorrerá a aplicação, com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 6º Fica proibida a pulverização aérea nos seguintes casos:

- I – Em condições meteorológicas adversas (vento acima de 10 km/h, umidade relativa abaixo de 55% ou risco de deriva);
- II – Em áreas sem notificação e autorização da autoridade municipal;
- III – Em desacordo com os limites estabelecidos nesta Lei ou por regulamento.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa de até 1.000,00 UFESP'S, conforme gravidade e reincidência;
- III – Suspensão de atividades no município por até 12 meses;
- IV – Comunicação aos órgãos ambientais estaduais e ao Ministério Público.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, podendo firmar convênios com universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil para auxiliar na fiscalização e implementação das medidas previstas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 06 de abril de 2026.

JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
- Vereador -





CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dispõe sobre a regulamentação da pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Cafelândia e dá outras providências.”**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer regras claras e responsáveis para o uso da pulverização aérea de agrotóxicos no território de Cafelândia, com foco na proteção da saúde pública, do meio ambiente e da agricultura familiar. Trata-se de uma regulamentação compatível com a legislação federal e estadual, construída à luz do princípio da precaução, do interesse local e da competência municipal constitucionalmente garantida.

A proposta não visa proibir a atividade de pulverização aérea em caráter absoluto. Ao contrário, reconhece sua legalidade no ordenamento nacional, mas propõe limitações e critérios para sua prática nos limites do município, diante dos impactos comprovados sobre comunidades vizinhas, escolas, nascentes, áreas urbanas e propriedades de agricultura familiar. Estudos científicos da Fiocruz, da Anvisa e de universidades brasileiras demonstram que a pulverização por via aérea pode alcançar distâncias superiores a 3 quilômetros, atingindo áreas sensíveis mesmo sem intenção do aplicador.

Dessa forma, o projeto cria zonas de exclusão em torno de escolas, unidades de saúde, áreas urbanas consolidadas, assentamentos, mananciais e pequenas propriedades agrícolas. Também estabelece obrigações de transparência, como a notificação prévia à Diretoria Municipal competente, instalação de placas de aviso nas divisas da propriedade e cadastro público das aplicações realizadas. Tais medidas têm respaldo em decisões judiciais e em boas práticas já adotadas por municípios como Londrina (PR), Porto Alegre (RS) e Nova Santa Rita (RS).

Ressalta-se que a iniciativa encontra amparo no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribuem aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em decisões como a ADI 5553, a possibilidade de os municípios criarem normas restritivas e complementares sobre o uso de agrotóxicos, desde que não contrariem diretamente as normas gerais da União.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

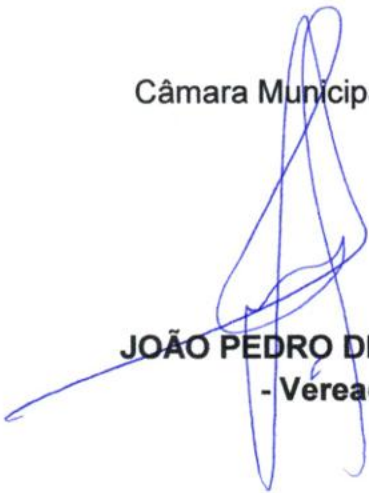


O projeto também preserva o equilíbrio e a segurança jurídica ao prever que o Poder Executivo poderá regulamentar sua aplicação com base em critérios técnicos e diálogo com a sociedade civil e o setor produtivo. As penalidades previstas são proporcionais e visam apenas assegurar o cumprimento da norma, sem qualquer viés punitivista.

Trata-se, portanto, de um projeto juridicamente sólido, tecnicamente embasado e socialmente necessário. Ele responde à demanda crescente por maior proteção das populações vulneráveis, especialmente de agricultores familiares e moradores das zonas rurais e periurbanas, que frequentemente sofrem com a deriva de agrotóxicos sem ter meios de defesa ou informação adequada.

Diante disso, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, como instrumento legítimo de proteção da vida, da produção sustentável e do meio ambiente local.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 06 de abril de 2026.


JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 052/2026

Projeto de Lei nº 016/2026

Autor: João Pedro Dias da Silva

Ementa do projeto de lei: dispõe sobre a regulamentação da pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Cafelândia e dá outras providências.

O projeto de lei em comento foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer. Em síntese, o autor pretende regulamentar a pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Cafelândia.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei é constitucional.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Portaria SDA/MAPA nº 1.187, de 10 de outubro de 2024, já apresentou a **minuta** de regulação do tema¹. Da leitura da referida normativa e do presente projeto de lei, notam-se consonâncias e, neste, um maior rigor na proteção ao meio ambiente e à população cafelandense, o que é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

¹ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda/mapa-n-1.187-de-10-de-outubro-de-2024-589773088>. Acesso em: 22 abr. 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já validou lei estadual² que proibiu pulverização aérea de agrotóxicos, sob entendimento de que os estados podem editar normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente em relação à matéria, vide acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.137.

No entanto, pendente de julgamento na Suprema Corte a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 667, que questiona a competência de municípios para regular matéria de competência da União. Especificamente, com fulcro no inciso X do art. 22 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

Não bastasse a referida ADPF em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a Articulação dos Povos Indígenas (APIB) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 92, questionando a omissão legislativa da União para legislar, em âmbito nacional, sobre a proibição ou regulamentação da pulverização aérea de agrotóxicos.

Vê-se, portanto, que o assunto regulamentado no Projeto de Lei nº 016/2026 pendente de importantes julgamentos em âmbito nacional, os quais poderão influenciar na forma e nos termos tratados no presente caso.

De toda forma, enquanto não surge decisão terminativa na Suprema Corte, a Procuradoria Jurídica da presente Casa de Leis entende que o projeto de lei em comento pode avançar em seu trâmite legislativo, até porque inexistente medida liminar nessas ações constitucionais vedando qualquer regulamentação sobre o tema³.

² No plano material, a orientação do Supremo Tribunal Federal também favorece a validade de medidas mais protetivas em matéria de agrotóxicos, saúde e meio ambiente. Ao apreciar a legislação cearense que vedou a pulverização aérea, a Corte reconheceu que a disciplina normativa do tema se conecta à tutela da saúde pública e do meio ambiente equilibrado, e que a livre iniciativa não exclui a possibilidade de restrições estatais proporcionais quando voltadas à prevenção de riscos relevantes. Daí decorre que, ao menos em tese, medidas legislativas locais de maior proteção não são incompatíveis com a ordem constitucional apenas por imporem limites adicionais à atividade econômica.

³ Consta medida liminar no âmbito da ADPF nº 667/ES, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determinando a suspensão da eficácia de leis municipais que **proíbem** a pulverização aérea de agrotóxicos, conforme termos apresentados no Informativo STF nº 1.028, de 10 de setembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Primeiro, porque trata de tema de interesse local, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal. É sabido que os canaviais contornam todo o Município de Cafelândia, predominando em quase todo o interior do Estado de São Paulo. Desse modo, é justo e legítimo que o Município, por meio de sua Casa de Leis, regulamente a forma de pulverização aérea de modo a proteger a população cafelandense e todo o meio ambiente.

Em especial, a livre iniciativa não impede que o Estado regule atividades econômicas, a fim de resguardar outros valores garantidos pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Há, ademais, distinção juridicamente relevante entre a vedação absoluta da atividade e a sua regulação local em chave protetiva. O projeto em exame não elimina, em caráter geral, a pulverização aérea no território nacional nem disciplina aspectos centrais da navegação aérea; limita-se a estabelecer condicionantes locais de exercício da atividade, voltadas à tutela da saúde pública, do meio ambiente e da segurança de áreas sensíveis do Município. Nessa medida, a proposição se reconduz à competência municipal para tratar de interesse local e complementar, em harmonia com a legislação federal e estadual, especialmente em matéria ambiental e sanitária.

Os termos do projeto de lei em comento apresentam termos mais protetivos ao meio ambiente do que o mínimo contido na minuta de portaria contida no anexo da Portaria SDA/MAPA nº 1.187/2024. Tal situação vai ao encontro da maior proteção ambiental e respeita o princípio ambiental da vedação ao retrocesso, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Especialmente, a própria Lei Federal nº 14.785/2023, que dispõe sobre a utilização e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins, permite que os Municípios legislem supletivamente sobre o uso e o



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



armazenamento dos agrotóxicos, nos termos do já mencionado inciso II do *caput* do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno deles.

Parágrafo único. **Compete aos Municípios, nos termos do inciso II do caput do art. 30 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins. (g.n.)**

Por fim, não se nota desrespeito às prerrogativas do Poder Executivo local, tendo em vista que não se cria deveres e ônus específicos ou irrazoáveis aos servidores do Executivo, tão somente o dever de regulamentar tema necessário e protetivo aos munícipes de Cafelândia.

Do mesmo modo, o projeto de lei em comento não cria despesas orçamentárias específicas ao Município, respeitando-se a boa prática legislativa.

De outra sorte, esta Procuradoria Jurídica recomenda que o parlamentar autor, ou qualquer outro, emende o projeto de lei de modo a indicar se o “infrator” mencionado no *caput* do art. 7º será **(i)** a pessoa física ou jurídica contratada para a pulverização, **(ii)** o proprietário do imóvel rural que receberá a pulverização, **(iii)** a pessoa física ou jurídica, que explora economicamente o imóvel, seja por parceria, arrendamento ou outra forma, **(iv)** o município que, por omissão ou por culpa, admitiu a pulverização irregular, ou mesmo todos esses atores ou parte deles.

Tal recomendação visa amparar a boa técnica legislativa, cabendo exclusivamente à Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal avaliar se é realmente o caso de tal recomendação ser adotada.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 22 de abril de 2026.

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322